



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração ao decreto n.º 34:553, que regula a competência e organização dos tribunais de execução das penas.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 34:575 — Torna aplicável na Ilha da Madeira o disposto no artigo 1.º e seu § único do decreto-lei n.º 31:567, que isenta de pagamento de direitos de importação as forragens que sobrem da alimentação do gado bovino originário das colónias portuguesas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Lei n.º 2:007 — Estabelece as bases a que deve obedecer a construção de casas de renda económica.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que o original, arquivado nesta Secretaria, do decreto n.º 34:553, publicado pelo Ministério da Justiça, Gabinete do Ministro, no *Diário do Governo* n.º 93, 1.ª série, de 30 de Abril findo, contém, além daquelas com que saiu no referido *Diário do Governo*, a assinatura do Sr. Ministro das Finanças, Doutor João Pinto da Costa Leite.

Secretaria da Presidência do Conselho, 5 de Maio de 1945. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 34:575

Considerando o que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável na Ilha da Madeira o disposto no artigo 1.º e seu § único do decreto-lei n.º 31:567, de 11 de Outubro de 1941.

Art. 2.º As forragens que, nos termos do referido decreto-lei, forem isentas de direitos de importação serão entregues ao técnico delegado da Direcção Geral dos Serviços Pecuários na Ilha da Madeira, que providenciará no sentido de serem arrecadadas em recinto reservado, cuja escolha será feita de acôrdo com a Direcção da Alfândega do Funchal, só podendo as referidas forragens ser utilizadas no resguardo e alimentação do referido gado até ser abatido.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1945. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Lei n.º 2:007

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

Consideram-se casas de renda económica as que se construam nos centros urbanos ou industriais ao abrigo da presente lei e obedeçam, cumulativamente, ao seguinte:

1.º Serem edificadas por sociedades cooperativas ou anónimas, especialmente constituídas para os fins dêste diploma ou nêle integradas, por organismos corpora-

tivos ou de coordenação económica, instituições de previdência social, emprêsas concessionárias de serviços públicos, emprêsas industriais e outras entidades idóneas de direito privado;

2.º Oferecerem boas condições de higiene, solidez e duração, de harmonia com os regulamentos de construção civil e os regulamentos especiais que o Ministério das Obras Públicas e Comunicações deve publicar para esse efeito;

3.º Terem acesso directo a cada fogo;

4.º Possuírem sistemas de distribuição de água e de esgotos, ligados às rédes públicas dos centros urbanos ou a rédes privativas;

5.º Terem o máximo de rés-do-chão e três pisos, com o mínimo de três divisões para as habitações de 2.ª classe e de cinco para as de 1.ª classe, além de cozinha, despensa, casa de banho e retrete. Em casos especiais e em percentagem a determinar, aqueles mínimos poderão ser reduzidos respectivamente a duas e quatro divisões;

6.º Não excederem as rendas-base mensais estes limites:

a) Habitações de 1.ª classe:

Em moradia independente	500\$00
Em casa de vários fogos	400\$00

b) Habitações de 2.ª classe:

Em moradia independente	300\$00
Em casa de vários fogos	240\$00

§ único. No caso de variação apreciável do custo de construção ou de vida, relativamente aos números-índices à data da presente lei, poderá o Ministro das Finanças, ouvido o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, alterar por despacho estes limites de renda.

BASE II

O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvido o do Interior, poderá autorizar a construção de casas de renda económica em agrupamentos ou blocos convenientemente localizados, com boas condições de salubridade.

Cada bloco ou agrupamento deverá dispor de amplo logradouro comum, com arruamento ou arruamentos de serviço, e, excepcionalmente, quando a localização o justificar, deverão ainda prever-se os estabelecimentos comerciais indispensáveis aos respectivos moradores.

BASE III

As sociedades cooperativas ou anónimas referidas na base I, n.º 1.º, deverão requerer a aprovação dos seus estatutos ao Ministro das Finanças. A aprovação será concedida por alvará.

§ 1.º Do título de constituição ou modificação das sociedades deverá sempre constar que aos seus accionistas ou sócios não podem ser distribuídos dividendos ou quaisquer lucros que excedam 5 por cento ou a taxa de desconto do Banco de Portugal acrescida de 1,5 por cento, quando superior àquele limite.

§ 2.º A modificação ou extinção voluntária destas sociedades não produzirá quaisquer efeitos enquanto as respectivas deliberações não forem homologadas por despacho do Ministro das Finanças.

BASE IV

As casas de renda económica só podem ter os destinos seguintes:

a) As construídas por sociedades cooperativas: arrendamento e venda a pronto ou a prestações, aos sócios;

b) As construídas por sociedades anónimas ou outras entidades idóneas de direito privado: arrendamento, ou venda dentro de um ano da data do certificado definitivo a que se refere a base XVIII;

c) As construídas por organismos corporativos ou de coordenação económica: arrendamento a empregados e assalariados próprios ou das respectivas actividades coordenadas, enquanto estiverem ao seu serviço;

d) As construídas por instituições de previdência social: arrendamento aos nelas inscritos ou a outras entidades;

e) As construídas por emprêsas concessionárias de serviços públicos e emprêsas industriais: arrendamento aos respectivos empregados e assalariados, enquanto estiverem ao seu serviço.

§ único. Nos casos das alíneas c) e d) as construções carecem de autorização prévia do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, que poderá subordiná-la às condições que julgar convenientes.

BASE V

As vendas a que se referem as alíneas a) e b) da base anterior só poderão ser feitas ao preço máximo de 20 vezes a respectiva renda-base anual:

a) As pessoas que satisfaçam as condições exigidas pela base XXII, quando as casas se encontrem devolutas;

b) Aos arrendatários, no decurso do contrato de arrendamento.

§ 1.º Os arrendatários de moradias independentes terão o direito de as comprar nos termos previstos nesta base em qualquer altura do arrendamento.

§ 2.º No caso de venda a prestações, aplicar-se-ão as tabelas de juros e amortização aprovadas pelo Ministro das Finanças.

§ 3.º No caso previsto no parágrafo anterior poderá aplicar-se a doutrina dos artigos 36.º a 39.º do decreto-lei n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933, com as modificações exigidas pela presente lei.

BASE VI

As câmaras municipais deverão prever nos seus planos de urbanização zonas destinadas à construção de casas de renda económica. A respectiva urbanização fica a seu cargo; e naqueles planos serão sempre incluídos locais para edificações de carácter religioso, cultural e assistencial, tendo em conta, quanto possível, a facilidade de transportes.

§ único. São extensivas às expropriações de terrenos destinados à construção de casas de renda económica as disposições do decreto n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933, e legislação complementar, ficando, porém, sempre assegurado o recurso aos tribunais.

BASE VII

As câmaras municipais abrirão concurso público para adjudicação dos lotes de terreno urbanizado que se destinem à construção de casas de renda económica.

§ 1.º O concurso será anunciado com a antecedência de, pelo menos, dois meses, e das suas condições constarão o preço de venda por metro quadrado de terreno, a planta geral do arranjo previsto, as classes e tipos das casas a construir e a documentação que os concorrentes devam apresentar, a qual incluirá sempre:

Anteprojecto das construções;
Bases económicas da obra;
Rendas-base para cada classe e tipo de construção.

§ 2.º O concurso será documental e para efeitos da adjudicação ter-se-á em conta:

1.º A organização social e económica do empreendimento, designadamente os limites propostos para as rendas-base;

2.º A idoneidade moral e financeira do concorrente;

3.º As características técnicas do anteprojecto.

§ 3.º A apreciação das propostas e a adjudicação serão feitas pela câmara municipal, com a assistência e o parecer de um delegado da Direcção Geral dos Serviços de Urbanização. No caso de discordância entre a câmara e o delegado, será o assunto submetido à apreciação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que decidirá.

§ 4.º Quando as casas de renda económica hajam de ser construídas em terrenos já pertencentes a entidades para tal fim autorizadas, os documentos a que se refere o § 1.º desta base deverão ser apresentados, com o pedido de licença de construção, à respectiva câmara municipal. Neste caso, o encargo da urbanização dos terrenos cabe às entidades proprietárias.

BASE VIII

Em casos excepcionais, designadamente quando ficarem desertos os concursos ou nenhum concorrente merecer a adjudicação, poderão as próprias câmaras, mediante prévio acôrdo do Ministro do Interior, ouvido o das Obras Públicas e Comunicações, proceder à construção de casas de renda económica.

Os respectivos projectos deverão ser submetidos à apreciação do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, competindo a êste a fiscalização da obra e a vistoria final a que se refere a base XVIII.

§ único. As casas de renda económica a que se refere esta base destinam-se de preferência a ser vendidas às entidades mencionadas no n.º 1.º da base I ou a arrendamento ou venda a pronto ou a prestações, directamente a qualquer pessoa nas condições da presente lei, precedendo neste caso autorização especial do Ministro do Interior.

BASE IX

São isentas de sisa as primeiras transmissões de terrenos destinados à construção de casas de renda económica, e bem assim as primeiras transmissões das casas às pessoas ou entidades mencionadas na base V e seus parágrafos.

BASE X

As casas de renda económica serão isentas de contribuição predial por quinze anos.

§ único. Se durante êste período a casa fôr adquirida pelo respectivo morador, o benefício da isenção só subsiste continuando ela a ser habitada pelo adquirente ou seus herdeiros e, no caso de ausência forçada daquele, por novo locatário ou adquirente nas condições exigidas por esta lei, o que será comprovado perante o Ministro das Finanças.

BASE XI

A obrigação de renda económica para as casas construídas ao abrigo desta lei com a menção das rendas-base constitue ónus real, não podendo ser concedida a licença de habitação de que trata a base XVIII sem se mostrar feito o registo daquele ónus.

BASE XII

As casas de renda económica construídas em terrenos adquiridos nos termos e para os fins desta lei só poderão ser habitadas por famílias nas condições previstas na base XXII, cumprindo às câmaras municipais respectivas, em caso de transgressão, promover sumariamente a desocupação delas.

BASE XIII

As sociedades anónimas ou cooperativas que se constituírem para os fins da presente lei serão isentas:

1.º De impostos do sêlo, sôbre doações e sucessões e sisa, nos actos necessários à sua constituição, dissolução e liquidação;

2.º De contribuição industrial;

3.º De quaisquer impostos, contribuições ou taxas sôbre o dividendo ou rendimento das suas acções e obrigações.

BASE XIV

Para fomentar a construção de casas de renda económica poderá a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência conceder empréstimos às entidades construtoras.

§ 1.º A taxa de juro dos empréstimos a que se refere esta base não será superior a 4 por cento ao ano e o prazo de amortização não excederá vinte e cinco anos.

§ 2.º O pedido de concessão de empréstimo será acompanhado de parecer favorável do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

BASE XV

Os projectos das casas de renda económica serão submetidos à aprovação das câmaras municipais dos respectivos concelhos, que a poderão negar quando aqueles não obedeçam às características estabelecidas nesta lei ou a sua execução seja incompatível com o plano de urbanização da área destinada à construção que se prevê. A aprovação carece de homologação do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

§ único. Da aprovação de cada projecto será passado certificado gratuito e isento de imposto do sêlo, que servirá de licença para a construção, e do qual constará o prazo para execução da obra, prorrogável a pedido dos interessados, por motivos atendíveis e por período não superior ao inicialmente fixado.

BASE XVI

Compete às câmaras municipais fiscalizar a construção das casas de renda económica dentro dos respectivos concelhos.

§ 1.º Se a construção não estiver concluída dentro dos prazos do § único da base anterior, a entidade responsável pagará a sisa relativa ao terreno, se êste tiver sido adquirido nos termos e para os fins da presente lei, e incorrerá em multa até dez vezes o valor da mesma sisa. Além disso, operar-se-á a transmissão do terreno para a câmara municipal, se o desejar, ou, caso contrário, para o anterior proprietário ou seus herdeiros, mediante o pagamento do preço inicial e do valor das construções já feitas.

§ 2.º Esta disposição não se aplica às emprêsas mencionadas na alínea e) da base IV quando o terreno não tiver sido adquirido para o fim especial da construção de casas de renda económica.

BASE XVII

As casas de renda económica construídas em terrenos adquiridos nos termos e para os fins desta lei não poderão ser dado destino diferente do de habitação. No caso de o ser por facto imputável ao proprietário, perderá êste as casas, que reverterão a favor da respectiva câmara municipal, sem direito a indemnização, continuando aquelas sob o regime jurídico estabelecido nesta lei; e se o fôr por facto imputável ao inquilino, ficará êste sujeito ao despejo imediato.

§ único. A aplicação destas sanções será feita pela câmara municipal, mediante notificação ao responsável,

que poderá interpor recurso no prazo de dez dias para os tribunais ordinários.

BASE XVIII

Concluída a construção de uma casa de renda económica, procederá a câmara municipal, com a assistência de um delegado da Direcção Geral dos Serviços de Urbanização, à respectiva vistoria. A licença de habitação, passada em impresso especial e visada pelos técnicos da câmara e por aquele delegado, constituirá o certificado definitivo da classificação de casa de renda económica, para os efeitos da presente lei. Tanto a vistoria como o certificado serão isentos de quaisquer taxas ou impostos.

§ 1.º Do certificado constará sempre a respectiva renda-base, estabelecida inicialmente.

§ 2.º Se houver motivos que o justifiquem e mediante autorização da câmara municipal, dada sob parecer favorável do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, poderá o senhorio alterar a renda-base até ao limite fixado no n.º 6.º da base I, fazendo-se o correspondente averbamento no certificado.

BASE XIX

As casas de renda económica devem ser inscritas na respectiva matriz logo após a sua conclusão, averbando-se a data em que termina a isenção a que se refere o corpo da base X. O rendimento colectável será calculado sobre as respectivas rendas-base, fixando-se em 10 por cento a percentagem para despesas de conservação.

BASE XX

As casas de renda económica ficam, para todos os efeitos, abrangidas pelas disposições em vigor nos concelhos respectivos sobre conservação de prédios.

§ único. As licenças das obras serão concedidas gratuitamente durante o período em que a casa estiver isenta de contribuição predial.

BASE XXI

O arrendamento das casas de renda económica será sempre feito por escrito, visado pela secção de finanças do concelho ou bairro respectivo, por intermédio da câmara municipal da localidade.

§ 1.º Os contratos de arrendamento serão feitos pelo prazo de um ano, renovável nos termos das disposições em vigor.

§ 2.º A renda contratual nunca excederá a respectiva renda-base.

§ 3.º É proibida a antecipação de renda.

§ 4.º O senhorio pode aumentar a renda contratual até ao limite da renda-base, ou até ao limite fixado no n.º 6.º da base I, se tiver obtido a autorização a que se refere o § 2.º da base XVIII.

Quando pretenda exercer este direito, deve o senhorio avisar o arrendatário, por carta registada com aviso de recepção, sessenta dias, pelo menos, antes do termo do contrato ou de qualquer período de renovação.

Se o arrendatário não quiser sujeitar-se ao aumento, deve pôr imediatamente escritos e entregar a casa despejada no fim do período em curso; se o aumento for aceite, terá o senhorio de o fazer averbar no contrato, nos termos exigidos para o averbamento inicial.

§ 5.º Se o inquilino deixar de pagar as rendas de três meses, poderá o senhorio requerer à câmara municipal que promova o seu despejo, nos termos da presente lei.

BASE XXII

Não poderá tomar de arrendamento, por si ou por interposta pessoa, uma casa de renda económica quem

tiver rendimentos superiores a seis vezes a respectiva renda, podendo contudo manter-se na mesma casa enquanto o rendimento total não exceder em 20 por cento aquele limite.

§ 1.º Considera-se rendimento total do inquilino o conjunto dos salários ou vencimentos de carácter permanente, e bem assim quaisquer proventos de bens próprios dos membros do respectivo agregado familiar.

§ 2.º Para a fiscalização do disposto nesta base devem os inquilinos das casas de renda económica declarar, na ocasião do contrato e, posteriormente, em Janeiro de cada ano, a soma dos seus rendimentos, nos termos do parágrafo anterior. As declarações serão feitas aos proprietários das casas, que as transmitirão às câmaras.

§ 3.º As secções de finanças devem prestar às câmaras municipais a máxima colaboração na fiscalização a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4.º São excluídas do disposto nesta base as casas construídas ao abrigo da alínea e) da base IV.

BASE XXIII

Logo que se verifique serem os rendimentos do inquilino superiores aos limites fixados na base anterior, será o mesmo avisado para desocupar a casa no prazo de seis meses e, se o não fizer, a câmara municipal interessada promoverá o despejo.

BASE XXIV

É proibida a sublocação total ou parcial das casas de renda económica, sob pena de multa igual à renda de um ano e também de despejo em caso de reincidência.

BASE XXV

As câmaras municipais organizarão o cadastro das casas de renda económica construídas nos seus concelhos, por meio de fichas de modelo único, aprovado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 1.º Para actualização do cadastro serão feitas a cada casa, pelo menos, duas vistorias gratuitas por ano.

§ 2.º De cada vistoria será lavrado auto, anotando-se as respectivas conclusões na ficha do prédio vistoriado.

BASE XXVI

Quando se verificar que uma casa de renda económica deixou de ter as características impostas por esta lei, será lavrado auto para efeitos de procedimento.

§ 1.º O senhorio ou inquilino culpado da falta será notificado pela câmara municipal a fim de repor a casa de harmonia com o projecto aprovado.

Quando se verificar, porém, que as alterações beneficiam a casa e cabem nas condições estabelecidas na base I, podem aquelas ser legalizadas pelas câmaras, com o acôrdo do Serviço de Construção de Casas Económicas, incorrendo sempre o responsável na multa por execução de obras sem licença e ficando obrigado a apresentar projecto discriminado das alterações, para juntar ao processo.

§ 2.º O não cumprimento do disposto na primeira parte do parágrafo anterior importará para o inquilino despejo e para o senhorio a multa de 1.000\$ a 5.000\$, que se elevará ao dôbro em caso de reincidência, competindo à respectiva câmara municipal fazer restituir a casa às características desta lei, por conta do responsável.

BASE XXVII

Quando se verificar que a renda efectivamente cobrada é superior à renda-base, será o senhorio multado

em importância igual ao dôbro do excesso cobrado, mas nunca inferior a 6.000\$; em caso de reincidência, a propriedade da casa reverterá para a câmara municipal, sem prejuízo do regime jurídico estabelecido nesta lei.

BASE XXVIII

Das deliberações da câmara municipal, nos casos previstos nas bases XXIII e XXVII e das que ordenarem despejo e impuserem multas nos termos do § 2.º da base XXVI, cabe recurso para os tribunais ordinários, no prazo de dez dias a contar da notificação.

Nos demais casos a que se refere a base XXVI cabe recurso, em igual prazo, para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que resolverá em definitivo.

BASE XXIX

Os despejos promovidos ao abrigo da presente lei serão executados por simples mandado da autoridade administrativa, com intervenção da força pública em caso de necessidade.

BASE XXX

As multas aplicadas nos termos dêste diploma constituem receita das câmaras municipais, excepto as que

resultem de transgressão das bases XXIV e XXVII, as quais reverterem a favor do Fundo de casas económicas.

BASE XXXI

O Governo poderá consignar nos alvarás de concessão de novas instalações industriais a obrigação de construir, em certa proporção e gradualmente, casas de renda económica para os respectivos operários enquanto estiverem ao seu serviço.

BASE XXXII

Os Ministros do Interior, das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações e o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social resolverão por despacho, dentro da respectiva competência, os casos de dúvida e omissão suscitados pela aplicação da presente lei e aprovarão, mediante portaria, os regulamentos necessários à sua execução.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1945.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.